



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER Nº /2020

PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 009/2020 AO PROJETO DE LEI N. 030/2020, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos do art. 95 do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

A emenda aditiva nº 009/2020 que visa alterar a LDO veio devidamente acompanhada de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto versa sobre matéria de competência do município, em face do interesse local, encontrando amparo artigo 30, I, da constituição federal e nos artigos 8º, inciso I da lei orgânica municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(Constituição federal 1988)

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(LOM)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

Quanto a matéria específica, a lei orgânica municipal também estabelece a competência do município em seu artigo 8º:

V - elaborar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do prefeito municipal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da CF e do artigo 100 da LOM, e, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(Constituição federal 1988)

Art. 100. As Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

(LOM)

Quanto a iniciativa, esta pode ser realizada pelos vereadores, conforme versa o art. 215 § 1º, I, a) do regimento interno desta casa.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de Vereador;

Após computar a proposta de emenda aditiva à LDO verificou-se que a mesma está em sintonia com os ditames constitucionais da publicidade e controle dos gastos públicos. De acordo com o texto apresentado, a propositura visa inserir três parágrafos no artigo 8º da LDO discutida, a saber:

§1º Para os fins de concreção do princípio da transparência da gestão fiscal do caput, será instalado pelo poder executivo, um ponto de software de gestão contábil e orçamentária em cada gabinete de vereador(a) e no gabinete do procurador Geral Legislativo - PGL, com senha geral e irrestrita para o nível consulta, sob a responsabilidade exclusiva do(a) parlamentar e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

do PGL, tudo com fito de efetuar mais de perto a fiscalização da Execução da Lei Orçamentária de 2021.

§2º Após a instalação dos referidos pontos, estabelecer-se-á, sob responsabilidade do poder executivo, um treinamento operacional aos vereadores (as) e ao PGL, para que se alcance os fins pretendidos no §1º.

§3º A implantação, o treinamento, a alimentação dos pontos com dados da lei orçamentária 2021 aprovada deverão ser concluídas até uma semana após a sanção parcial ou total da referida norma.

Ressalta-se que já no projeto original, o procurador legislativo já aconselhava a inclusão dos referidos parágrafos, e que o parecer em conjunto destas comissões acolheu a inclusão do texto sem nenhuma ressalva.

Mesmo assim, reforçando o que já se encontra no projeto da LDO, o parecer jurídico prévio 082/2020 reforçou a legalidade e a constitucionalidade da inserção destas normas.

Neste sentido é o voto deste relator que acata na íntegra as recomendações da emenda no texto base, sendo estas alterações requisitos essenciais para a aprovação e continuidade do devido trâmite legislativo.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada na emenda em comento, nada há a se corrigir.

Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação da emenda aditiva n° 009/2020** ao do projeto de lei n° 030/2020 por ser constitucional e legal.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

Relator(a)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

III - PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Ante o exposto, opina **favoravelmente à aprovação da emenda aditiva 009/2020 do projeto de Lei nº 030/2020 por ser constitucional e legal.**

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): **Ivanaldo Braz Silva Simplicio**; **José Marcelo Alves Filgueira**; **José das Dores Couto**, **Zacarias de Assunção v. Marques**, **Francisca Ciza Pinheiro Martins**, **Joelma de Moura Leite**;

Sala das Comissões, ____ de ____ de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Marcelo Alves Filgueira
Membro da CCJR

José das Dores Couto
Membro da CCJR

Zacarias de Assunção V. Marques
Presidente da Comissão de finanças e orçamento

Francisca Ciza Pinheiro Martins
Membro da CFO

Joelma de Moura Leite
Membro da CFO